

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.458/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002099704-16	
Impugnação:	40.010124478-03	
Impugnante:	Valmir Cassimiro Barbosa	
	CPF: 327.941.269-20	
Proc. S. Passivo:	Belchior Fabiano da Silva	
Origem:	PF/Orlando Alves de Lima - Paracatu	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA. Constatado que o Autuado emitiu, por intermédio de Repartição Fazendária, nota fiscal avulsa, referente a venda de feijão, que não corresponde à operação real tendo em vista que o Produtor Rural não fez prova de que teria plantado a cultura de feijão em sua propriedade rural e nem consta tal informação em sua declaração anual. Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Alegações do Autuado insuficientes para desqualificar a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de nota fiscal avulsa pela Administração Fazendária de Paracatu, por solicitação do Autuado, contendo informações que não correspondiam à real operação, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/44.

Em sessão realizada em 13/05/09, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, à unanimidade, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 20/05/09.

Na oportunidade, é proferido o voto de mérito do Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator) que julgava procedente o lançamento.

No dia marcado (20/05/09), o processo é retirado de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 02/06/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 02/06/09, a Câmara decide exarar despacho interlocutório para que o Autuado trouxesse aos autos prova de que efetivamente produzia feijão (fls. 53), ficando prejudicados os votos até então proferidos.

O Autuado se manifesta às fls. 57/58, juntando documentos às fls. 59/64.

O Fisco novamente comparece aos autos às fls. 67/68.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Da arguição de nulidade

O Impugnante argui a nulidade do lançamento sob o fundamento de que o relatório do Auto de Infração (AI) não aponta qualquer ação que culminasse no descumprimento de normas.

Não obstante, o exame dos autos mostra que a irregularidades levada a termo no AI encontra-se alicerçada no relatório fiscal e nos documentos que o acompanham.

Verifica-se que a peça fiscal é bastante clara e precisa no enquadramento legal e no relatório das infrações apuradas, estando assim revestida de todos os elementos essenciais arrolados no artigo 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a emissão de nota fiscal avulsa pela Administração Fazendária de Paracatu, por solicitação do Produtor Rural, ora Autuado, contendo informações que não correspondiam à real operação, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A Administração Fazendária de Paracatu emitiu em 17/08/06, a pedido do Produtor Rural, a Nota Fiscal Avulsa nº 671886, cuja natureza da operação era “venda de produção do estabelecimento”, código fiscal de operação (CFOP) nº 6.101, referente à venda de 31.000 kg de feijão, com informação no campo “Reservado ao Fisco” de aproveitamento de crédito conforme certificado nº 157/05, com DAE complementar nº 081701.

Emitiu também na mesma data, também a pedido do Produtor Rural, a Nota Fiscal Avulsa nº 671887, com mesma natureza de operação e mesmo CFOP, neste caso referente à venda de 9.000 kg de feijão, com informação no campo “Reservado ao Fisco” de aproveitamento de crédito conforme certificado nº 126/06.

Entretanto, constatou-se em verificação fiscal posterior que o Produtor Rural não produzira feijão em sua propriedade agrícola no ano da emissão das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encontram-se nos autos, às fls. 06 e 07, os demonstrativos anuais denominados “Declaração de Produtor Rural”, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, nos quais o Produtor declara que plantou e colheu apenas o produto soja.

Em sede de Impugnação, o Autuado alega que teria plantado experimentalmente pequena quantidade de feijão.

Nesse sentido, junta aos autos cópias de notas fiscais relativas à aquisição de agrotóxicos que, segundo seu entendimento, teriam sido utilizados na cultura do feijão, acompanhadas de informações sobre a utilidade desses agrotóxicos.

Analisando tais documentos, constata-se que os mencionados agrotóxicos são de utilização tanto na cultura do feijão quanto em várias outras culturas, inclusive na cultura da soja, única informada em seu demonstrativo anual.

Diante da dúvida, deliberou a Câmara, dentro do princípio constitucional da ampla defesa, que o Produtor Rural comprovasse, de forma inequívoca, que teria produzido feijão em sua propriedade, podendo juntar as notas fiscais de aquisição das respectivas sementes.

Contudo, além de não ter apresentado notas fiscais de aquisição de sementes de feijão, o Produtor Rural limitou-se a trazer declarações de pessoas físicas que teriam firmado com ele contrato de parceria agrícola para cultura de cereais.

Com a vênua devida, tais declarações não têm o condão de comprovar o plantio de feijão na propriedade do Autuado.

A desconstituição do lançamento em questão é de uma simplicidade franciscana; bastaria comprovar o plantio do feijão através de qualquer meio de prova, dentre eles o mais objetivo seria a apresentação das notas fiscais das sementes de feijão.

Cumprе salientar, como já informado, que as notas fiscais, objeto do lançamento, foram emitidas com a informação tanto no campo de “natureza da operação” quanto do CFOP 6.101 de tratar-se de venda de produção do estabelecimento.

Portanto, diante dos fatos e dos documentos constantes dos autos, não há dúvidas de que o Autuado emitiu, por intermédio da Administração Fazendária de Paracatu, notas fiscais que não correspondiam efetivamente a saída de mercadoria de seu estabelecimento, legitimando a exigência de Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Não é difícil concluir que o Produtor Rural ora Autuado utilizou notas fiscais relativas a seu estabelecimento para acobertar saídas de mercadorias de outra titularidade.

Quanto ao ICMS (e respectiva multa de revalidação), verifica-se que o Produtor Rural autuado utilizou-se de créditos constantes de sua escrita fiscal (certificados de créditos de ICMS) para compensar com ICMS relativo a operações que não ocorreram em seu estabelecimento.

Dessa forma, corretas também as exigências de ICMS e multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator